



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1579/2020

São Luís, 19 de fevereiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	35
Atos dos Relatores	49
Atos da Presidência	51

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 228 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Natália Rice Silva Henriques, matrícula nº 12658, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/2019, a partir de 15/02/2020, ficando o gozo dos 12 (doze) dias restantes para o período de 27/07 a 07/08/2020, conforme memorando nº 07/2020/GPROC3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 231, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias exercício 2020, do servidor Jorge Ferreira Lobo, matrícula nº 7591, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 176/20, ficando 10 (dez) dias para gozo no período de 23/03 a 01/04/2020 e 20 (vinte) dias para o período de 06 a 25/07/2020, conforme memorando nº 0001/2020/NUFIS2/LÍDER7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 232, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, 16 (dezesesseis) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2017, no período de 27/02 a 13/03/2020, conforme memorando nº 003/2020-GETEC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 230 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 16/03/2019, as férias regulamentares exercício 2020, da servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 01/2020, restando 12 (doze) dias para gozo no período de 15/06 a 26/06/2020, conforme Memorando nº 016/2020-COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 227, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para acompanhamento das atividades relativas a implantação do Memorial do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Criar grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das ações inerentes à gestão de documentos relativas à implantação do Memorial deste Tribunal, a partir de 01/03/2020.

Art. 2º O grupo de que trata a presente Portaria será composta pelos servidores listados abaixo, sob a coordenação da primeira.

Servidor	Matrícula
Mônica Bezerra da Rocha	9332
Maria José Nava Castro	4085
Lúcia Cristina do Nascimento Costa Rodrigues	9548
José de Ribamar Lopes Nojosa	6031
André Wanger Tavares dos Santos	9324
João Carlos Pimentel Cantanhede	9282
João Carlos Raposo Moreira	13953
Marcelo Bastos Espíndola	9589

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2919/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), CPF: 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, nº 512, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/MA nº 2440/S-9), Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009). Parecer Prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 10/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1042/2017 do Ministério Público de Contas em:

I. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita, exercício financeiro de 2009, no período de 09/03/2009 a 31/12/2009, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, conforme artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes a sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2926/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 2919/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Mauro Sérgio Lima Marinho (Prefeito), CPF: 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/MA nº 2440/S-9, Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA nº 6.414 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009).
Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 51/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 825/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.258/2005, em razão da tomada de contas não apresentarem atos de gestão ilegítimos ou antieconômico. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2919/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), CPF: 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, 512, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA, Gildo Chaves Ribeiro (Secretário de Finanças), CPF 207.589.793-04, endereço: Avenida Deputado La Roque, nº 1.103, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/MA nº 2440/S-9, Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA nº 6.414 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009).
Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 52/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e do Senhor Gildo Chaves Ribeiro, exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 825/2017 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em julgar regulares as referidas contas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não apresentarem atos de gestão ilegítimos ou antieconômico.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque

Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2919/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009)

Entidade: Prefeitura de Amarante do Maranhão

Responsável: Mauro Sérgio Lima Marinho (Prefeito), CPF: 248.563.123-91, Endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP: 65.923-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/MA nº 2440/S-9), Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009). Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, g). Enviar cópia deste parecer prévio à Câmara municipal de Amarante do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 11/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 641/2017 do Ministério Público de Contas em:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, exercício financeiro de 2009, no período de 01/01/2009 a 08/03/2009, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, conforme artigo 8º, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes a sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2931/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 2919/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Mauro Sérgio Lima Marinho (Prefeito), CPF: 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/MA nº 2440/S-9, Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA nº 6.414 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009). Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 88/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde FMS, do município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com Parecer nº 1.032/2017 do Ministério Público de Conta em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão, no período de 01/01/2009 a 08/03/2009, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.258/2005, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, em razão da irregularidade citada no item 3.1.1.2 do Relatório de Informação Técnica nº 229/2011-UTCOG/NACOG (fls. 03/26);

II. aplicar ao responsável, Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005, devida do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da diferença entre a Receita Contabilizada (R\$ 666.738,71) e a Receita apurada pelo TCE (R\$ 536.241,56) (Seção III - item 3.1.1.2 do Relatório de Informação Técnica nº 229/2011-UTCOG/NACOG, fls. 03/26)

III. determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2931/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 2919/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF: 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, 512, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Gildo Chaves Ribeiro, CPF: 207.589.793-04, endereço: Avenida Deputado La Roque, nº 1.103, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/MA nº 2440/S-9 , Demóstenes Vieira da Silva

-OAB/MA nº 6.414 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009). Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multas e débito. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 89/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde FMS,do município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e do Senhor Gildo Chaves Ribeiro, exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com Parecer nº 1.033/2017 do Ministério Público de Contas em :

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e pelo Senhor Gildo ChavesRibeiro, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amarante do Maranhão, no período de 09/03/2009 a 31/12/2009, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da irregularidade do item 3.1.1.2, Seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG (fls. 27/61);

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e pelo Senhor Gildo Chaves Ribeiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005, devida do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da diferença de R\$ 1.480.141,91 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos) entre a Receita realizada de R\$ 5.826.546,11 (cinco milhões, oitocentos e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos) e a Receita apurada pelo TCE/MA de R\$ 4.346.404,20 (quatro milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos) (Seção III – item 3.1.1.2 do Relatório de Informação Técnica - RI nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV, fls. 27/61);

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 1.018.469,40 (um milhão, dezoito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, referente às despesas não devidamente comprovadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, conforme discorrido no item 3.3.3.2.3 do Relatório de Informação Técnica -RI nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61);

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, a multa de R\$ 10.184,69 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada na Seção III, item 3.3.3.2.3 do Relatório de Informação Técnica RI nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61);

V. determinar o aumento das multas decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2922/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 2919/2010)
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos de Municipais
Exercício financeiro: 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009)
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Amarante do Maranhão
Responsável: Mauro Sérgio Lima Marinho (Prefeito), CPF: 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA
Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/MA nº 2440/S-9), Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414) e outros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009). Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 90/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 826/2017, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes a sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2922/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 2919/2010)
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício financeiro: 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009)
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Amarante do Maranhão
Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), CPF: 424.190.772-53, Endereço: Rua São Paulo, 512, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Gildo Chaves Ribeiro (Secretário de Finanças), CPF: 207.589.793-04, Endereço: Av. Deputado La Roque, 1.103, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA
Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/MA nº 2440/S-9), Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009). Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multas e débito. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 91/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita e do Senhor Gildo Chaves Ribeiro, Secretário de Finanças, no exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1035/2017, do Ministério Público de Contas em:

I. julgar irregulares as contas prestadas por Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Gildo Chaves Ribeiro, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão, no período de 09/03/2009 a 31/12/2009, nos termos do artigo 22, inciso III da Lei nº 8.258/2005, quando evidenciado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da irregularidade do item 3.3.3.4.3 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61);

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005, devida do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, comprovantes de Pagamento (Notas Fiscais) e procedimentos licitatórios, cujos valores estão registrados no Balancete Orçamentário da Despesa, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), contrariando o que dispõem os artigos 60, 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, item 3.3.3.4.3 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV, fls. 27/61);

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de Receitas não contabilizadas, conforme Seção III, item 3.3.3.4.3 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61);

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, a multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada na Seção III, item 3.3.3.4.3 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61);

V. determinar o aumento das multas decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes a sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2919/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Prefeitura de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF: 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, nº 512, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Gildo Chaves Ribeiro, CPF 207.589.793-04, endereço: Avenida Deputado La Roque, nº 1.103, Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC/MA nº 2440/S-9), Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6.414) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009). Enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 92/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores da administração direta da Prefeitura de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (09/03/2009 a 31/12/2009), de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e do Senhor Gildo Chaves Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1042/2017 do Ministério Público de Contas em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, ordenadores de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, no período de 09/03/2009 a 31/12/2009, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação a ex-Prefeita Adriana Luriko Kamada Ribeiro, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, decorrente da irregularidade constante no item 3.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61);

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005, devida do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade constante na Seção III, item 3.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61), abaixo especificada:

1) diferença de R\$ 2.850.083,09 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil e oitenta e três reais e nove centavos) verificada entre a Receita contabilizada pela Administração Direta de R\$ 7.437.706,57 (sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) e a Receita apurada pelo TCE/MA de R\$ 10.287.789,66 (dez milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) (Seção III – item 3.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV, fls. 27/61);

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, ao pagamento do débito de R\$ 2.850.083,09 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil e oitenta e três reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de

Receitas não contabilizadas, conforme Seção III, item 3.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61);

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro e Senhor Gildo Chaves Ribeiro, a multa de R\$ 28.500,83 (vinte e oito mil, quinhentos reais e oitenta e três centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada na Seção III, item 3.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 230/2011-UTCOG/NACOG IV (fls. 27/61);

V. determinar o aumento das multas decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes a sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2919/2010- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009)

Entidade: Prefeitura de Amarante do Maranhão

Responsável: Mauro Sérgio Lima Marinho (Prefeito), CPF: 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, CEP: 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda , CRC/MA nº 2440/S-9, Demóstenes Vieira da Silva OAB/MA nº 6.414 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009). Julgamento irregular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 93/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 08/03/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, plenária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 641/2017, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Amarante do Maranhão, no período de 01/01/2009 a 08/03/2009, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Mauro Sérgio Lima Marinho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 8.258/2005, em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, decorrente das irregularidades constantes nos itens 3.1.1.1 e 3.1.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 229/2011-UTCOG/NACOG (fls. 03/26);

II. aplicar ao responsável, Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com

fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005, devida do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade identificada pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 641/2017 (fls. 3.563/3.565 verso), constante na Seção III, item 3.1.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 229/2011-UTCOG/NACOG (fls. 03/26), abaixo especificada:

1) manutenção de valores expressivos na conta Caixa, afrontando ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal (Seção III – item 3.1.2.1 do Relatório de Informação Técnica nº 229/2011-UTCOG/NACOG, fls. 03/26);

III. condenar o responsável, Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, ao pagamento do débito de R\$ 270.458,75 (duzentos e setenta mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de Receitas não contabilizadas, conforme Seção III, item 3.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 229/2011-UTCOG/NACOG (fls. 03/26);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Mauro Sérgio Lima Marinho, a multa de R\$ 13.522,93 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), correspondente a 5% por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada na Seção III, item 3.1.1.1 do Relatório de Informação Técnica nº 229/2011-UTCOG/NACOG (fls. 03/26);

V. determinar o aumento das multas decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes a sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3455/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Sítio Novo

Embargante: Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito, CPF nº 587.415.692-53, endereço: Rua Cesaltino Mota nº 02, Centro, CEP 65.925-000, Sítio Novo/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves de Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 253/2018

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos a decisão plenária. Conhecimento. Erro material. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 468/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, ao Acórdão PL-TCE Nº 253/2018, referente ao exercício financeiro de 2010, que na oportunidade decidiu por emitir Acórdão pela regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Municipal de Assistência Social referentes ao Município de Sítio Novo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. dar provimento aos Embargos de Declaração, para corrigir o erro material constante do item IV do Acórdão PL-TCE nº 253/2018, nos seguintes termos;

“IV. enviar a Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Carlos Jansen Mota Sousa, Gutemberg Mota Sousa e Dayana Kyara Moreira Almeida, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais);”

III. manter na íntegra os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 253/2018;

IV. dar ciência ao embargante, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste acórdão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), e João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador

Processo nº 498/2014 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Exercício financeiro: 2012

Origem: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar (ex Prefeito) CPF nº 040.212.153-87, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, CEP: 65.395-000, Bom Jesus das Selvas/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Comunicado da Secretaria de Estado da Cultura, acerca da não prestação de contas pelo convenente, do convênio nº 188/2012/SECMA firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro 2012. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 334/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de comunicado da Secretaria de Estado da Cultura, acerca da não prestação de contas pelo convenente, do convênio nº 188/2012/SECMA firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro 2012, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 194 do Regimento Interno/TCE/MA, e de acordo com o Parecer nº 3696/2019 GPROC3, do Ministério Público de Contas, em arquivar eletronicamente os presentes autos, consubstanciado no art. 25 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira

(Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1230/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, Grajaú/MA CEP 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores. Administração Direta de Grajaú, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Grajaú. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 450/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão n.º 1159/2017, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo parcialmente do voto do Relator, discordando do Parecer nº 1429/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de contas dos Gestores da Administração Direta de Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 73/2010 UTCOG – NEAUD II - UTEFI, a seguir:

1.1 irregularidades em processos licitatórios: Convites nº 38, 14, 25, 62, 46, 27, 23, 59, 17, 21 e 22/2008, sem comprovar a pesquisa de preço, descumprimento de prazo mínimo entre o dia do convite e o recebimento das propostas, não publicação na imprensa oficial das compras feitas, ausência de parecer sobre minuta do contrato; Concorrências nºs 02 e 03/2008, Pregão Presencial nº 19/2008 e Tomadas de Preços nº 03 e 09/2008, sem demonstrar pesquisa de preço de mercado, indicação de fiscal responsável, orçamento detalhado, cláusulas de sanção de inadimplemento no contrato, preço no edital, não publicação em órgão oficial, parecer sobre minuta do contrato, irregularidade no parecer jurídico, ausência de registros cadastrais, ausência de cronograma físico-financeiro de desembolso (seção III, item 2.3.1);

1.2 fragmentação de despesas, no valor total de R\$ 2.947.824,26 (dois milhões novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.2 "f");

1.3 não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da parte patronal, descumprindo o art. 20, I, da Lei nº 8212/1991 (seção III, item 4.2);

1.4 encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º ao 3º quadrimestres) e não comprovação da publicação dos RGFs (seção III, item 5.1.1).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Grajaú para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1230/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Recorrente: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, Grajaú/MA CEP 65.940-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 695/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas dos Gestores. Administração Direta de Grajaú, exercício financeiro de 2008. Tempestividade. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial aos princípios aplicados à Administração Pública. Voto Divergente. Provimento parcial. Regular Com Ressalva. Exclusão do débito. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX. Arquivamento de peças dos autos no TCE-MA e à Câmara Municipal de Grajaú/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1159/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, ao Acórdão PL-TCE nº 695/2013, que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda - Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo parcialmente do voto do Relator e discordando do Parecer nº 1429/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;

2. dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, para:

2.1 modificar o Acórdão PL-TCE nº 695/2013, de julgamento irregular, para regular com ressalvas da Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito, exercício financeiro de 2008, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não tem o condão de levar as contas a irregularidade, ante a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário praticado pelo ex-gestor;

3. excluir o débito previsto na alínea “c” do acórdão recorrido, bem como a multa de 10% (dez por cento) decorrente do débito (alínea “d”), uma vez que o acessório segue o principal;

4. aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes descritas nos itens “a1”, “a4”, “a5” e “a6” do Acórdão PL-TCE nº 695/2013 não serem causadoras de dano ao erário, mas ensejadoras de multa, nos termos do art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, conforme a seguir transcritas:

4.1 irregularidades em processos licitatórios: Convites nº 38, 14, 25, 62, 46, 27, 23, 59, 17, 21 e 22/2008, sem comprovar a pesquisa de preço, descumprimento de prazo mínimo entre o dia do convite e o recebimento das propostas, não publicação na imprensa oficial das compras feitas, ausência de parecer sobre minuta do contrato; Concorrências nº 02 e 03/2008, Pregão Presencial nº 19/2008 e Tomadas de Preços nº 03 e 09/2008, sem demonstrar pesquisa de preço de mercado, indicação de fiscal responsável, orçamento detalhado, cláusulas de sanção de inadimplemento no contrato, preço no edital, não publicação em órgão oficial, parecer sobre minuta do contrato, irregularidade no parecer jurídico, ausência de registros cadastrais, ausência de cronograma físico-financeiro de desembolso (seção III, item 2.3.1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.2 fragmentação de despesas, no valor total de R\$ 2.947.824,26 (dois milhões novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal (seção III, item 3.3.2 “f”) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.3 não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da parte patronal, descumprindo o art. 20, I, da Lei nº 8212/1991 (seção III, item 4.2) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

4.4 encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º ao 3º quadrimestres) e não comprovação da publicação dos RGFs (seção III, item 5.1.1) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. excluir as alíneas “b”, “e”, “f”, “g” e “i” do acórdão recorrido, visto que não persistem mais, em virtude dos fatos e fundamentos expostos nos itens acima do deste acórdão;

6. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades consubstanciadas no Acórdão PL-TCE nº 695/2013;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, com vista a evitar reincidências;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

9. determinar o aumento da multa acima consignada neste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

10. enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos em lei, bem como enviar cópia deste acórdão à SUPEX para conhecimento e providências cabíveis;

11. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3168/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA

Recorrentes: Nilton da Silva Lima Filho, ex-Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, residente e domiciliado na Rua Professora Laura Rosa, L 2, Apto nº 1402, s/nº, Bairro Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-047 e José Carlos Aguilar, ex-Tesoureiro, CPF nº 302.648.988-34, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 00, Centro, Água doce do Maranhão/MA, CEP 65578-000

Procuradores constituídos: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1172/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Reforma do acórdão PL-TCE nº 1172/2013 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Manutenção da multa. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Anajatuba para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado, em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1246/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhores Nilton da Silva Lima Filho, então Prefeito, e José Carlos Aguilar, ex-Tesoureiro, referente a tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1172/2013, que julgou irregular a referida tomada de contas, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 176/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1068/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 1172/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Nilton da Silva Lima Filho, então prefeito de Anajatuba, e José Carlos Aguilar, ex-Tesoureiro, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. manter a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada no item "II" do Acórdão PL-TCE nº 1172/2013, uma vez que as irregularidades remanescentes são de natureza formal não causadoras de dano ao erário;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a

Administração Pública;

5. dar ciência ao Senhores Nilton da Silva Lima Filho e José Carlos Aguilar, por meio da publicação deste acordão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acordão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4214/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso, ex-Prefeita, CPF nº 265.705.993-72, residente e domiciliado na Rua Orquídeas, nº 15, Centro, Colinas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas anuais da prefeita do Município de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Colinas para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 24/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 104/2019, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião no Parecer nº 686/2018 – GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais da prefeita do Município de Colinas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, ex-Prefeita, nos moldes do arts. 8º § 3º, inciso II, c/c art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido foram sanadas, restando apenas uma, de natureza formal, não causadora de dano ao erário, relativa a ausência de comprovação de realização de audiências públicas (item 13.3 do Relatório de Informação Técnica nº 659/2011);
2. dar ciência a responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Colinas/MA o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Colinas, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4214/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Recorrente: Valmira Miranda da Silva Barroso, ex-Prefeita, CPF n.º 265.705.993-72, residente e domiciliado na Rua Orquídeas, nº 15, Centro, CEP nº 65.690-000, Colinas/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 100/2014 e Acórdão PL-TCE/MA nº 13/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Município de Colinas. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2014 e Acórdão PL-TCE/MA nº 13/2017, de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 104/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, ex-Prefeita, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeita de Colinas/MA, no exercício financeiro de 2010, a decisão desta Corte de Contas, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2014, que desaprovou as contas, mantida em sede Embargos de Declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 13/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Parecer nº 686/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, modificando o item "1" do Parecer Prévio PL-TCE nº 100/2014, de desaprovação para Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Colinas/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, ex-Prefeita, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido foram sanadas, restando apenas uma, de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, relativa a ausência de

- comprovação de realização de audiências públicas (item 13.3 do Relatório de Informação Técnica nº 659/2011);
3. dar ciência a responsável, Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
 4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
 5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Colinas/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
 6. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Colinas, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
 7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3576/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Leda, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 044.934.273-53, residente e domiciliado na Avenida Litorânea, nº 12, Calhau, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea "g"). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Lago do Junco para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 23/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão n.º 103/2019, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 391/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de

Informação Técnica (RIT) nº766/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir:

- 2.1. item 2.1, subitem “b” - Irregularidade referente à ausência de informações sobre o Fundo Municipal de Habitação (FMH) e Fundo Municipal de Atenção a Criança e ao Adolescente (FMACA);
- 2.2. item 2.3, subitem “a.1” - Irregularidade referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, contrariando o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 6.496/1977;
- 2.3. item 2.3, subitem “a.8” - Irregularidade referente à ausência de termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o disposto no art. 73, inciso I, “a e b”, da Lei nº 8.666/1993;
- 2.4. item 2.3, subitem “a.9 e c.5” - Irregularidade referente à restrição de publicidade em processo licitatório, contrariando o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- 2.5. item 2.3, subitem “a.10.2” - Irregularidade referente à exigência em edital de licitação, não previstas em lei o irrelevante para a verificação da qualificação técnica dos licitantes, contrariando o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1966/1993;
- 2.6. item 2.3, subitem “a.13” e “b.11” - Irregularidade referente ao registro em ata, dos preços apresentados pelas Empresas licitantes, Costa Neto Construções Ltda. e N.B.Gama, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;
- 2.7. item 2.3, subitem “b.7” - Irregularidade referente ao descumprimento do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, onde a administração do município não cuidou de divulgar o edital do certame em periódicos de maior circulação no Estado, tendo como consequência, apenas um licitante e impossibilitando assim, a participação de um número maior de interessados;
- 2.8. item 2.3, subitem “b.8-2” - Irregularidade referente ao descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, assim como o disposto no art. 30 da mesma lei, que teve como consequência a ausência de documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes;
- 2.9. item 2.3, subitem “c.1” - Irregularidade referente ao descumprimento da Lei nº 8.258/2005, Capítulo X, Seções II e III, com a ausência da especificação do montante de recursos da unidade funcional programática no edital;
- 2.10. item 2.3, subitem “c.7” - Irregularidade referente ao descumprimento dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, com a ausência dos documentos relativos à qualificação técnica e qualificação econômica financeira, não exigidas no Edital do Pregão nº 02/2010;
- 2.11. item 2.3, subitem “c.10.2” - Irregularidade referente à ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na Imprensa Oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- 2.12. item 2.3, subitem “c.13” - Irregularidade referente à ausência, na ata de realização do pregão, das negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração (Acórdão 1.886/2005-TCU -Segunda Câmara);
- 2.13. item 2.3, subitem “c.14” - Irregularidade referente à ausência de comprovação de publicação em órgão oficial, de compras realizadas, contrariando o disposto no art. 16 da Lei 8.666/1993;
- 2.14. item 2.3, subitem “c.15” - Irregularidade referente à falta de provocação, por parte do pregoeiro, entre os licitantes, na busca pelo menor preço, visando competitividade e economicidade do certame;
- 2.15. item 2.4, subitem “a.3” – Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na contratação de serviços advocatícios, tendo como credor, Duarte e Melo, no montante de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais);
- 2.16. item 2.4, subitem “a.4” - Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, na contratação de serviços para desenvolver projetos técnicos, tendo como credor, CODESUM, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
- 2.17. item 2.4, subitem “a.5” - Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, na contratação de serviços de engenharia – recuperação de estrada vicinal, tendo como credor, Leite Vasconcelos, no montante de R\$ 32.750,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais);
- 2.18. item 2.4, subitem “a.6” - Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, na construção de pontes, tendo como credor, N.B.Gama, no montante de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais);
- 2.19. item 2.5, subitem “c” - Irregularidade referente à contratação de servidores por tempo determinado, pela Secretaria de Obras e Infra Estrutura, para prestação de serviços, de diaristas na limpeza de vias públicas, sem constar na tomada de contas, informação sobre o critério de seleção desses servidores, no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);

2.20. item 2.5, subitens “f.2 e f.3” - Irregularidades referentes à ausência do nome e valor individual de cada uma das pontes, na nota fiscal, descumprindo o que preceitua o Capítulo X, Seções II e III, Lei 8.258/2005 - Lei Orgânica do TCE/MA; e o Título V, Capítulos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2.21 item 2.5, subitem “g.2” - Irregularidade referente à ausência de retenção do INSS relativo à cessão de mão de obra (11%) nos termos da Lei nº 8.121/1991, art. 31;

2.22. item 2.5, subitem “g.3.4” - Irregularidade referente à ausência de Certidões de Regularidade Fiscal - despesas realizadas nas Pontes e Bueiros, tendo como credor, Costa Neto, no montante de 42.642,80 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.23. item 2.5, subitem “g.3.7” - Irregularidade referente à ausência de Certidões de Regularidade Fiscal - despesas realizadas no melhoramento de estradas vicinais, tendo como credor, Costa Neto, no montante de R\$ 103.870,73 (cento e três mil, oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos);

2.24. item 2.7, subitem “b” - Irregularidade referente à contratação temporária, onde foi observada pela análise do corpo técnico desta Corte, a contratação de profissionais, em diversas funções, nas Secretarias Municipais. No entanto, sem a devida comprovação da real necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando que a despesa não afetará as metas de resultados; tudo isso, contrariando o Princípio da Isonomia, uma vez que, a remuneração não atende a critérios isonômicos;

2.25. item 2.9 – Irregularidade referente à Agenda Fiscal, descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, art. 15, §§ 1º e 2º, sendo, portanto, passível de sanção pecuniária, multa, e outras sanções, conforme preceitua o Capítulo X, Seções II e III, da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do TCE/MA e o Título V, Capítulo III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Lago do Junco para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3576/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA

Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Leda, ex-Prefeito, CPF nº 044.934.273-53, residente e domiciliado na Av. Litorânea, nº 12, Calhau, São Luís/MA, Thyara Klenia Santos Silva Arruda, ex-Secretária Municipal de Administração, CPF nº 003.935.773-25, residente e domiciliada na Rua Hosano Gomes Ferreira, nº 750-A, Centro, Lago do Junco/MA, José Haroldo da Silva, CPF nº 982.414.197-91, residente e domiciliado na Fazenda Povoado Centro do Aguiar, s/nº, Zona Rural, Lago do Junco/MA e Hamilton Brito Léda, CPF nº 044.816.233-49, residente e domiciliado na Rua da Economia, Quadra 16, nº 11, Cohafuma, São Luís/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago do

Junco/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX -TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Câmara Municipal de Lago do Junco e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Arquivamento eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 103/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de análise da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Lago do Junco-MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsáveis, o Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, a Senhora Thyara Klenia Santos Silva Arruda, o Senhor José Haroldo da Silva e o Senhor Hamilton Brito Léda, ordenadores de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 391/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, da Senhora Thyara Klenia Santos Silva Arruda, do Senhor José Haroldo da Silva e do Senhor Hamilton Brito Léda, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto do relator, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar, solidariamente, aos Senhores, Haroldo Euvaldo Brito Leda, Thyara Klenia Santos Silva Arruda, José Haroldo da Silva e Hamilton Brito Léda, a multa de R\$ 38.475,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 766/2011 – UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1. item 2.1, subitem “b” - Irregularidade referente à ausência de informações sobre o Fundo Municipal de Habitação (FMH) e Fundo Municipal de Atenção à Criança e ao Adolescente (FMACA). Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.2. item 2.3, subitem “a.1” - Irregularidade referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, contrariando o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 6.496/1977. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. item 2.3, subitem “a.8” - Irregularidade referente à ausência de termo de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o disposto no art. 73, inciso I, “a e b”, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. item 2.3, subitem “a.9 e c.5” - Irregularidade referente à restrição de publicidade em processo licitatório, contrariando o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.5. item 2.3, subitem “a.10.2” - Irregularidade referente à exigência em edital de licitação, não previstas em lei ou irrelevante para a verificação da qualificação técnica dos licitantes, contrariando o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. item 2.3, subitem “a.13” e “b.11” - Irregularidade referente ao registro em ata, dos preços apresentados pelas Empresas licitantes, Costa Neto Construções Ltda. e N.B.Gama, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.7. item 2.3, subitem “b.7” - Irregularidade referente ao descumprimento do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, onde a administração do município não cuidou de divulgar o edital do certame em periódicos de maior circulação no Estado, tendo como consequência, apenas um licitante e impossibilitando assim, a participação de um número maior de interessados. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.8. item 2.3, subitem “b.8-2” - Irregularidade referente ao descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, assim como o disposto no art. 30 da mesma lei, que teve como consequência a ausência de documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.9. item 2.3, subitem “c.1” - Irregularidade referente ao descumprimento da Lei nº 8.258/2005, Capítulo X, Seções II e III, com a ausência da especificação do montante de recursos da unidade funcional programática no

editais. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.10. item 2.3, subitem “c.7” - Irregularidade referente ao descumprimento dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, com a ausência dos documentos relativos à qualificação técnica e qualificação econômica financeira, não exigidas no Edital do Pregão nº 02/2010. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.11. item 2.3, subitem “c.10.2” - Irregularidade referente à ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na Imprensa Oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.12. item 2.3, subitem “c.13” - Irregularidade referente à ausência, na ata de realização do pregão, das negociações realizadas pelo pregoeiro com vistas à obtenção de melhores preços para a Administração (Acórdão 1.886/2005-TCU -Segunda Câmara). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.13. item 2.3, subitem “c.14” - Irregularidade referente à ausência de comprovação de publicação em órgão oficial, de compras realizadas, contrariando o disposto no art. 16 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.14. item 2.3, subitem “c.15” - Irregularidade referente à falta de provocação, por parte do pregoeiro, entre os licitantes, na busca pelo menor preço, visando competitividade e economicidade do certame. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.15. item 2.4, subitem “a.3” - Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na contratação de serviços advocatícios, tendo como credor, Duarte e Melo, no montante de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais). Multa de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais);

2.16. item 2.4, subitem “a.4” - Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, na contratação de serviços para desenvolver projetos técnicos, tendo como credor, CODESUM, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

2.17. item 2.4, subitem “a.5” - Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, na contratação de serviços de engenharia - recuperação de estrada vicinal, tendo como credor, Leite Vasconcelos, no montante de R\$ 32.750,00 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais). Multa de R\$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais);

2.18. item 2.4, subitem “a.6” - Irregularidade referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, na construção de pontes, tendo como credor, N.B.Gama, no montante de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais);

2.19. item 2.5, subitem “c” - Irregularidade referente à contratação de servidores por tempo determinado, pela Secretaria de Obras e Infra Estrutura, para prestação de serviços, de diaristas na limpeza de vias públicas, sem constar na tomada de contas, informação sobre o critério de seleção desses servidores, no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.20. item 2.5, subitens “f.2 e f.3” - Irregularidades referentes à ausência do nome e valor individual de cada uma das pontes, na nota fiscal, descumprindo o que preceitua o Capítulo X, Seções II e III, Lei 8.258/2005 - Lei Orgânica do TCE/MA; e o Título V, Capítulos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas. Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

2.21. item 2.5, subitem “g.2” - Irregularidade referente à ausência de retenção do INSS relativo à cessão de mão de obra (11%) nos termos da Lei nº 8.121/1991, art. 31. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.22. item 2.5, subitem “g.3.4” - Irregularidade referente à ausência de Certidões de Regularidade Fiscal - despesas realizadas nas Pontes e Bueiros, tendo como credor, Costa Neto, no montante de R\$ 42.642,80 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.23. item 2.5, subitem “g.3.7” - Irregularidade referente à ausência de Certidões de Regularidade Fiscal - despesas realizadas no melhoramento de estradas vicinais, tendo como credor, Costa Neto, no montante de R\$ 103.870,73 (cento e três mil, oitocentos e setenta reais e setenta e três centavos). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.24. item 2.7, subitem “b” - Irregularidade referente à contratação temporária, onde foi observada pela análise do corpo técnico desta Corte, a contratação de profissionais, em diversas funções, nas Secretarias Municipais. No entanto, sem a devida comprovação da real necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando que a despesa não afetará as metas de resultados; tudo isso, contrariando o Princípio da Isonomia, uma vez que, a remuneração não atende a critérios isonômicos. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.25. item 2.9 - Irregularidade referente à Agenda Fiscal, descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, art. 15, §§ 1º e 2º, sendo, portanto, passível de sanção pecuniária, multa, e outras sanções, conforme

preceitua o Capítulo X, Seções II e III, da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do TCE/MA e o Título V, Capítulo III do Regimento Interno desta Corte de Contas. Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

3. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, dos relatórios de informação técnica, dos pareceres do Ministério Público de Contas e do voto do Relator, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

4. dar ciência aos gestores, Haroldo Euvaldo Brito Leda, Thyara Klenia Santos Silva Arruda, José Haroldo da Silva e Hamilton Brito Léda, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

5. determinar o aumento do valor das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. recomendar aos gestores, Haroldo Euvaldo Brito Leda, Thyara Klenia Santos Silva Arruda, José Haroldo da Silva e Hamilton Brito Léda, ou a quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Lago do Junco para os fins constitucionais e legais;

9. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11728/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA.

Responsáveis: José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.578.000, Água Doce do Maranhão/MA e Antônio José Silva Rocha (CPF 437.600.823-00), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua das Nações, nº 91, Centro, CEP 65.578.000, Água Doce do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 17/2010-SEDUC. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 102/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 17/2010-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (órgão concedente) e a Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA (conveniente), para construção de uma quadra poliesportiva coberta na Unidade Integrada Neide Costa, no povoado Cana

Brava, no valor de R\$ 371.267,42, composto mediante o repasse estadual de R\$ 367.554,75, a ser completado pela importância de R\$ 3.712,67, a título de 10% de contrapartida municipal, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 14/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, os Senhores José Eliomar da Costa Dias e Antônio José Silva Rocha, nos termos do art. 192, § 2º, do Regimento Interno;
2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 17/2010-SEDUC, de responsabilidade dos Senhores José Eliomar da Costa Dias e Antônio José Silva Rocha, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, incisos I e II, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar os responsáveis, Senhores José Eliomar da Costa Dias e Antônio José Silva Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 367.554,75 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), solidariamente, a ser recolhido ao erário estadual, bem como a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno:

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Pagamento da Parcela
110.266,42	21/05/2010
147.021,91	30/12/2010
110.266,42	21/10/2011

4. aplicar aos responsáveis, Senhores José Eliomar da Costa Dias e Antonio José Silva Rocha, a multa no valor de R\$ 18.377,73 (dezoito mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), solidariamente, prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação dos responsáveis, Senhores José Eliomar da Costa Dias e Antonio José Silva Rocha para efetuarem e comprovarem o pagamento do débito e multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Água Doce do Maranhão/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, Secretariade Estado da Educação (SEDUC), os autos em papel, após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5461/2008 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB

Embargantes: Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliada na Rua 19 de Março, nº 117, Centro, CEP: 65.393-000, Buriticupu/MA; Antônio Luís Alves de Brito, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais Buriticupu – IPSEMB, CPF nº 272.456.913-04 residente e domiciliado na Rua São Raimundo, nº 01, Centro, CEP: 65.393-000, Buriticupu/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes – OAB/MA nº 11.925, Sâmara Santos Noletto – CPF nº 641.716.123-49, Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 018/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buriticupu-MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 018/2017. Para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Improvimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 238/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2007, por meio de seus procuradores constituídos, ao Acórdão PL-TCE nº 018/2017, que manteve em grau de recurso o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 191/2011, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Buriticupu, no citado exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, ex-Prefeito, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 18/2017, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de Buriticupu (IPSEMB), no exercício financeiro de 2007, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4074/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias-MA, CEP nº 65.606-620; Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, quadra 27, nº 09, Apto. 102, Edif. Imperial Residence, Renascença II, São Luis-MA, CEP 65.075.035; Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, nº 26, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65.067-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 559/2006, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Caxias. Exercício financeiro de 2006. Arquivamento eletrônico. Publicação.

Decisão PL-TCE Nº 363/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação apresentada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, assim como no art. 113 da Lei nº 8.666/1993, na qual aduziu-se o cometimento de alegadas irregularidades/ilegalidades no âmbito do Convênio nº 559/2006, assinado em 21 de junho de 2006 pelo Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho (conveniente, Prefeito de Caxias-MA.) e pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (concedente, Secretária de Estado da Saúde), que teve como objeto a aquisição de medicamentos para manutenção do Hospital Municipal de Caxias, no valor de R\$ 550.000,00, sendo R\$ 500.000,00 de transferência financeira estadual e R\$ 50.000,00 de contrapartida municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 173/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, eis que de sua análise restou patente a ausência de pressupostos constituição e desenvolvimento válido e regular do mesmo, na medida em que não se pôde deduzir do substrato fático subjacente qualquer fato irregular ou ato ilícito praticado pelos Senhores Humberto Ivar Araujo Coutinho e Edmundo Costa Gomes ou pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira que possa ser tido como causa de um dano quantificado ou quantificável, o que inviabiliza a possibilidade de imputação de débito para ressarcir o erário, o objetivo precípuo de um procedimento de tomada de contas especial;
2. dar ciência aos responsáveis por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 12578/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsável: José Arnold Silva Borges, CPF nº 280.166.613-00, residente e domiciliado na Avenida do Comércio, s/nº, Centro, CEP 65.206.000, Pedro do Rosário/MA.

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Prestação de Contas do Convênio nº 042/2010-ASSJUR/SECID. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA. Conversão em tomada de contas especial. Inocorrência de dano ao erário estadual. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 332/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 042/2010-ASSJUR/SECID, celebrado em 2010, entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento e a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, em que a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, então Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), ao pronunciar-se, remeteu seus autos ao Tribunal de Contas, a fim de que na Corte de Contas Estadual fosse dado prosseguimento ao processo na denominada fase externa do procedimento de tomada de contas especial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 511/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10547/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Objeto: Convênio nº 003-CV/2012

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)

Representante: Fernando Antonio Brito Fialho, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social

Conveniente: Associação de Desenvolvimento Comunitário de Campo Novo, povoado do município de Pinheiro/MA

Representante: João Fernando Mello da Silva (Presidente), CPF nº 550.122.213-20, endereço – Povoado Campo Novo, nº 57, Zona Rural de Pinheiro/MA, 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 003-CV/2012, celebrado entre a SEDES

(concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social) e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Campo Novo (conveniente), representada pelo Senhor João Fernando Mello da Silva (Presidente). Contas julgadas irregulares. Responsabilidade atribuída ao representante da conveniente. Imputação de débito e aplicação de multa ao responsável. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 283/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 003-CV/2012, no valor de R\$ 133.830,90 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), celebrado em 27/6/2012 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Fernando Antonio Brito Fialho (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social) e a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Campo Novo (conveniente), representada pelo Senhor João Fernando Mello da Silva (Presidente), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva, representada pelo Senhor Paulo Roberto Moreira Lopes (Gerente), tendo por objeto a implantação de estrada vicinal, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do referido convênio, por não ter sido apresentada a prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) atribuir ao Senhor João Fernando Mello da Silva a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação de prestar contas;
- c) condenar o responsável, Senhor João Fernando Mello da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 164.759,61 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), valor atualizado do convênio, de acordo com o índice adotado pelo Tribunal de Contas da União, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade mencionada na alínea “a”;
- d) aplicar ao responsável, Senhor João Fernando Mello da Silva, a multa de R\$ 16.475,96 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade mencionada na alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) encaminhar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2820/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer

Recorrentes: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), CPF nº 176.057.333-72, endereço: Rua José Lourenço, 766, Centro, Governador Archer/MA, 65770-000 e José Mamédio Lourenço da Silva (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 096.907.783-15, endereço: Rua Deputado Manoel Gomes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, 65770-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 892/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e José Mamédio Lourenço da Silva (Secretário Municipal de Administração), no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL TCE/MA nº 892/2015, emitido sobre a Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta do Município de Governador Archer. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 780/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e José Mamédio Lourenço da Silva (Secretário Municipal de Administração), que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 892/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Senhores Raimundo Nonato Leal e José Mamédio Lourenço Silva, ordenadores de despesas do Município de Governador Archer, no exercício financeiro de 2009, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 892/2015 por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE/MA nº 892/2015, da seguinte forma:
 - b.1) excluir as irregularidades constantes nos itens 1 referente a falhas nos processos de Dispensa nº 20/2009 e 02/2009 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 892/2015;
 - b.2) excluir a irregularidade constante no item 2 da alínea “a” do mesmo Acórdão;
 - b.3) reduzir a multa prevista no item b.1 do Acórdão PL-TCE/MA nº 892/2015, que restará para recolhimento o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- c) manter integralmente os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 892/2015.
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4513/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Recorrente: Gildásio Ângelo da Silva, CPF nº 088944263-00, residente na Rua Alto Brilhante, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2014 e Acórdão PL-TCE nº 883/2014.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2014 pela desaprovação das contas. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 883/2014. Envio de cópia das peças processuais à Câmara Municipal de Poção de Pedras, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 680/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeitede Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2014 e Acórdão PL-TCE nº 883/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânico TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1.026/2018-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Gildásio Ângelo da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 - b) negar-lhe provimento por não ter apresentado elementos suficientes capazes de modificar o mérito das decisões contidas no Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2014 e no Acórdão PL-TCE nº 883/2014;
 - c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2014 e do Acórdão PL-TCE nº 883/2014;
 - d) enviar à Câmara Municipal de Poção de Pedras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2017, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;
 - e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2014 e deste acórdão para conhecimento da decisão e devidas providências.
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 883/2014 e deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4139/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Marajá do Sena

Responsável: Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), CPF: 770.872.674-34, Residente na Rua Dep. Raimundo Leal, S/N, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP: 65.714-000

Procurador Constituído: Não há

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.2015) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Marajá do Sena, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 296/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Marajá do Sena, representado pelo Prefeito, Senhor Lindomar Lima de Araújo, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Marajá do Sena e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, incisos II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) determinar ao Prefeito do Município de Marajá do Sena, Senhor Lindomar Lima de Araújo, que:
 - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017 do Tribunal de Contas da União Plenário;
 - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 34/2014.
- d) recomendar ao Prefeito do Município de Marajá do Sena, Senhor Lindomar Lima de Araújo, que:
 - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento

Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da lei referenciada;
d.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
e) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
h) apensar após a realização das diligências cabíveis, os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Segunda Câmara

Processo nº 9517/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): 2º sargento da PM, Raimundo Benedito Pinto Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Raimundo Benedito Pinto Filho, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 49/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a Raimundo Benedito Pinto Filho, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 772, de 11 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092705/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1744/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Isabel da Silva Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Isabel da Silva Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 26/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Isabel da Silva Soares, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2896, de 07 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092601/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13231/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Aldilice Souza Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Aldilice Souza Diniz, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 30/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Aldilice Souza Diniz, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2428, de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092596/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os

Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13213/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lusía Marques Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lusía Marques Rocha, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 41/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lusía Marques Rocha, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2524, de 07 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1131/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13203/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Gabriel de Sousa Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Gabriel de Sousa Pinheiro, filho menor do ex-servidor Felipe Nery Pinheiro Filho, no cargo de vigia, lotada na Secretária da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 44/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Gabriel de Sousa Pinheiro, filho menor do ex-servidor Felipe Nery Pinheiro Filho, no cargo de vigia, lotada na Secretária da Gestão de Previdência, outorgada pelo Ato de 20 de setembro de 2016, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092690/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12570/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Graça Carão Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Carão Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 43/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Graça Carão Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2261, de 15 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092688/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13771/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto
Beneficiário(a): Maria da Paz Sousa Santos
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Paz Sousa Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Fazenda de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 29/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Paz Sousa Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Fazenda de Caxias/MA, outorgada pelo Ato nº 64, de 31 de agosto de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092623/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14351/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Inácia de Loiola Ferreira Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Inácia de Loiola Ferreira Guimarães, viúva do ex-servidor João, no cargo de vigia, lotada na Secretária da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 48/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Gabriel de Sousa Pinheiro, filho menor do ex-servidor Felipe Nery Pinheiro Filho, no cargo de vigia, lotada na Secretária da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato de 10 de novembro de 2016, expedido pela Secretária de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092698/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7450/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Isaias Abrantes Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Antonio Isaias Abrantes Aguiar, viúvo do ex-servidora Lúcia Cristina da Silva Cunha Aguiar, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 59/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Antonio Isaias Abrantes Aguiar, viúvo da ex-servidora Lúcia Cristina da Silva Cunha Aguiar, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de junho de 2017, expedido pela Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092574/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1942/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de pessoal

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Rodrigo Maia Rocha – Procurador Geral do Estado; CPF: 83823140310 -endereço Av. Jornalista Miércio Jorge, QD 28, Lote I, Edifício Turmalina – Renascença II- São Luis-MA; CEP 65075-025

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ato de Pessoal. Concurso Público realizado pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão para o cargo de Procurador do Estado – Segunda Classe. Legal. Registro de acordo com o MPC.

DECISÃO CS -TCE/MA Nº 63/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP, sob organização da Fundação Carlos Chagas para o cargo de Procurador do Estado, Segunda Classe, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3671/2019 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. pela Legalidade dos Atos de Admissão dos Procuradores do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, inc. III, da Constituição Federal; 172, inc. VII, da Constituição do Estado do Maranhão; 1º, inc. VIII, da Lei Orgânica/TCE-MA; e 229, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. pelo Apensamento de cópia dos presentes autos, ao processo da Prestação de Contas da Procuradoria do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2017.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9128/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Aldenora Josefa de Andrade Garros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Aldenora Josefa de Andrade Garros, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 55/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Aldenora Josefa de Andrade Garros, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 249, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3946/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2179/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Conceição de Fátima Menezes Meireles
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Conceição de Fátima Menezes Meireles, viúva do ex-servidor Suvamy Vivekananda Meireles, no cargo de Procurador da Justiça, lotado na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 573/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Conceição de Fátima Menezes Meireles, viúva do ex-servidor Suvamy Vivekananda Meireles, no cargo de Procurador da Justiça, lotado na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 29 de janeiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 695/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8407/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Linda Maria Loureiro Rocha da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Linda Maria Loureiro Rocha da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 425/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Linda Maria Loureiro Rocha da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 933/2016, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092449/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8422/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marilene Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marilene Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 426/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marilene Casto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1000/2016, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092511/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8553/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Graças Lima Corrêa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Lima Corrêa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 427/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Lima Corrêa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1072/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092538/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-

Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9168/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Clarence de Castro Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Clarence de Castro Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 428/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Clarence de Castro Ramos, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Economista, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, outorgada pelo Ato nº 1158/2016, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092464/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício),os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10118/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Alberto Cardoso Rosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Cardoso Rosa, servidor do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 429/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Cardoso Rosa, no cargo de Topógrafo, lotado no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1599/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092466/2019/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10139/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iracema Maria Gomes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracema Maria Gomes Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 430/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracema Maria Gomes Martins, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1432/2016, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 692/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10644/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: José Assunção Costa Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de José Assunção Costa Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 431/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Assunção Costa Sousa, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 2058/2016, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 891/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13623/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francivaldo Barros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francivaldo Barros da Silva, servidor da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 432/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francivaldo Barros da Silva, no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículo, lotado na Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2614/2016, de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 710/2019-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5481/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Moisés Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Moisés Mendes, beneficiário de Isamar Agra Nunes Mendes, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 433/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Moisés Mendes, (viúvo), beneficiário de Isamar Agra Nunes Mendes, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092475/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10091/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Carlos Cunha Pimenta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisão de Proventos de Carlos Cunha Pimenta, aposentado no cargo de Agente de Mordomia, da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 434/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos de Carlos Cunha Pimenta, aposentado no cargo de Agente de Mordomia, lotado na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato datado de 05 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 345/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

revisão de proventos, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 909/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Aparecida Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Aparecida Ferreira Silva, beneficiária de João Gomes da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 435/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Aparecida Ferreira Silva (viúva), beneficiária de João Gomes da Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 18 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092467/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4948/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Clodinaldo de Sousa Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Clodinaldo de Sousa Braga, beneficiário de Maria Aparecida de Souza Braga, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 436/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Clodinaldo de Sousa Braga (viúvo), beneficiário de Maria Aparecida de Souza Braga, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição deste, outorgada pelo Ato datado de 09 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3746/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3376 / 2015

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores.

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Mayara Lívia de Jesus Pinto

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. MAYARA LÍVIA DE JESUS PINTO. CUNHA RODRIGUES. Secretária de Finanças de Junco do Maranhão,, no exercício de 2014, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3376/2015, que trata da Prestação de Contas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 12028/2018-UTCEX 3, do mencionadoprocesso. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 12028/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 18/02/2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3376 / 2015

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestores.

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Domingos de Oliveira Freire

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. DOMINGOS DE OLIVEIRA FREIRE. Secretário Municipal de Educação de Junco do Maranhão, no exercício de 2014, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3376/2015, que trata da Prestação de Contas do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 12028/2018-UTCEX 3, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 12028/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 18/02/2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Processo: 726/2020

Espécie: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Solicitante: Augusto Pereira da Costa

DESPACHO Nº 110/2020-GCONS7/JWLO

O senhor Augusto Pereira da Costa, por meio de sua procuradora, solicita vistas e cópias do Processo Nº 1944/2018.

De ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final juntá-los ao referido processo.

São Luís, 18 de fevereiro de 2020.

Ydionara Ferreira Lima

Assessora Especial de Conselheiro

Processo nº: 199/2020

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Município de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito

Procuradora: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Despacho nº 64/2020

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.944/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lajeado Novo, exercício

financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 233, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo da Portaria TCE/MA nº 1411, de 16 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devam ser submetidos ao Tribunal, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a instabilidade dos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nas últimas semanas, bem como a impossibilidade de acessar os bancos de dados sob nossa guarda; e,

CONSIDERANDO os termos do Processo de Controle Externo número 107/2020

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 19 de março de 2020 para registro eletrônico de informações relativas a justificativas do módulo painel de vínculos do Sistema Eletrônico de Acompanhamento de Atos de Pessoal para os fiscalizados estaduais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício